

PARECER Nº 475/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0558/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para o fim de incluir dispositivo prevendo que “os repasses de recursos para execução de cada Contrato de Gestão serão transferidos para conta-corrente específica, vinculada e identificada, aberta em uma das instituições bancárias prevista na legislação em vigor”.

A despeito dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir em sua tramitação, pois invade seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado.

De início, deve ser registrado que, obviamente, a função fiscalizadora é uma das funções típicas do Parlamento, estando balizada em dispositivos da Constituição Federal (artigos 70; 58, § 3º), da Constituição Estadual (art. 32) e da Lei Orgânica do Município (art. 47).

Trata-se de um controle externo conferido ao Poder Legislativo, a ser exercido de acordo com os parâmetros traçados na Constituição Federal. Desde logo, assente-se que o controle externo não pode ser confundido com o controle interno, de incumbência do próprio Poder, no caso do Executivo, de modo que não pode o legislador infraconstitucional editar normas de fiscalização de conteúdo diverso do previsto na Constituição. Com efeito, tratando-se de matéria de natureza política, incidente sobre a estruturação e funcionamento do Estado e intrinsecamente ligada à preservação da harmonia e equilíbrio entre os Poderes, somente em um texto constitucional poderia estar disciplinada.

A respeito do tema são oportunas as palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, 1993, p. 598/599):

“Controle legislativo ou parlamentar é o exercido pelos órgãos legislativos (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores) ou por comissões parlamentares sobre determinados atos do Executivo na dupla linha da legalidade e da conveniência pública, pelo quê caracteriza-se, como um controle eminentemente político, indiferente aos direitos individuais dos administrados, mas objetivando os superiores interesses do Estado e da comunidade.. ...

Diante dessa realidade, a Constituição indica os atos sujeitos ao controle legislativo e delimita o campo das investigações parlamentares, vinculando, assim, no conteúdo e forma, a atuação fiscalizadora desse Poder.

Esse controle deve limita-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar a interferência inconstitucional de um Poder sobre outro. (grifamos)

Convém registrar, que no mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se verifica da decisão proferida nos autos da ADI nº 172.909-0/0-00, julgada em 17 de junho de 2009, cujo segmento abaixo é transcrito à guisa de ilustração:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.610/17.11.2008, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e que ‘determina o protocolo na secretaria da Câmara dos editais de licitações abertas, sob qualquer modalidade ou sua dispensa, pelo Município de Catanduva, suas autarquias, fundações e empresas’, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua entrega - ir além do controle externo o Legislativo, para impor ao Executivo um segundo e interno mecanismo de prestação de contas da administração, constitui evidente interferência nesta e clara ofensa ao sistema de separação das funções estatais, por estabelecer relação de hierarquia e subordinação com ele às inteiras incompatível e que ademais demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada nem de leve

indicou – violação dos artigos 5º, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, da Constituição Estadual - ação procedente. (...)

Este Órgão Especial mais de uma vez já proclamou inconstitucionais leis semelhantes e uma delas certamente idêntica àquela ora hostilizada, à consideração de que o Legislativo não pode criar forma de controle interno não previsto na Constituição Estadual, em paralelo ao externo nela consagrado." (grifamos)

Em suma, não é possível ao Legislativo impor ao Executivo a adoção de determinados procedimentos internos de controle dos contratos de gestão firmados com as organizações sociais, ainda que sob o argumento de que tais medidas iriam racionalizar e conferir maior eficiência às atividades administrativas, pois não há como fazê-lo sem ferir a independência que a Constituição Federal assegura ao referido Poder para o exercício das atividades que lhe são próprias, ressalvando-se, por certo, que todas as irregularidades eventualmente constatadas serão passíveis do controle externo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ADOLFO QUINTAS - PSDB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM